



A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS – RS
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ARLEI TOMAZZONI

Ref. **Processo Licitatório - Nr. 110/2022**
Concorrência - Nr. 02/2022

PAVIMENTAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.730.554/0001-21, com endereço à Vila Lagoa Bonita, S/N, Interior, no município de Tenente Portela/RS, CEP 98500-000, especializada em construção/pavimentação asfáltica de vias e rodovias, por intermédio sua representante legal que subscreve a presente, bem como seus procuradores jurídicos, infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de V. Sas., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 41, § 2º da lei federal nº 8.666/93, o que faz nos seguintes termos:

I – Da tempestividade

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para a mesma é de 2 (dois) dias úteis, para licitantes, anteriores à data fixada para abertura dos envelopes – 23 de junho de 2022- nos termos do art. 41, §2º da lei nº 8.666/93.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. **O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraíndo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse**



particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte. 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)(grifo nosso)

II – Dos fatos e fundamentos

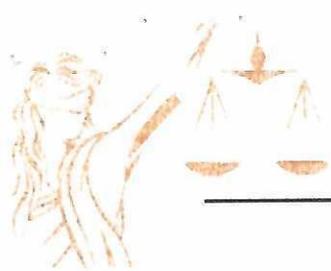
Em análise ao edital constatou-se que a administração municipal, com todo respeito que mereça, quando da elaboração do mesmo, não cumpriu com o determinado pela legislação que rege as licitações, qual seja lei federal nº 8.666/93.

Contatou-se que o item 5.5.2.1 e item 6.1.14, ambos do edital em epígrafe, não estão de acordo o ordenamento legal, quais sejam:

*5.5.2.1 Este documento deverá ser assinado por Profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, apresentando o cálculo do "Índice de Liquidez Geral", "Índice de Liquidez Corrente" e "Índice de Solvência Geral", e **capital social mínimo** de igual ou superior de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, com dados extraídos do Balanço Patrimonial apresentado: [...]*

*6.1.14 A empresa deverá fazer constar na "Proposta" a opção por uma das modalidades de **garantia** abaixo, no valor de 5% (cinco por cento) do contrato, nos termos do **art. 56** da Lei 8.666/93:*

- a) Caução em dinheiro;*
- b) Seguro garantia;*
- c) Fiança bancária.*



Veja que a administração municipal ao estabelece a exigência de **capital social mínimo e garantia de proposta** está indo contrário ao determinado pela legislação.

As exigências postas foram extraídas do art. 31, §2º da lei 8.666/93, o qual assim fundamenta:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56** desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

Ocorre que **não pode a Administração municipal exigir ambas garantias**, conforme prescreve o §2º do referido artigo.

Ou a Administração estabelece a exigência de capital mínimo, elencada no item 5.5.2.1 **OU** as garantias previstas no §1º do art. 56, elencadas no item 6.1.14.

Tal entendimento já fora pacificado em nosso ordenamento Jurídico, sendo até colacionado pelo Tribunal de Contas da União em seu caderno de **Orientações e Jurisprudências**¹, como segue:

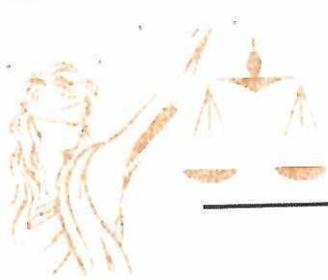
De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

Essas exigências, **que não podem ser cumulativas**, não excederão os seguintes percentuais:

- capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação;
- garantia de participação da licitação (garantia de proposta): até 1% do valor estimado da licitação.

¹ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



O presente entendimento já fora objeto de inúmeros procedimentos junto ao TCU:

É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)(grifo nosso)

Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2993/2009 Plenário(grifo nosso)

Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira. Acórdão 1905/2009 Plenário (grifo nosso)

Abstenha-se de:

- **exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;**
- estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado;
- utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital. Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara(grifo nosso)

Ou seja, não é legal a dupla exigência descrita no item 5.5.2.1, capital social mínimo, e as garantias previstas no §1º do art. 56, elencadas no item 6.1.14, devendo a Administração Pública optar entre uma delas.



III- Dos pedidos e requerimentos

Diante o exposto, **pede e requer:**

- 1- o recebimento da presente **impugnação**, tempestiva, com o seu processamento, análise e julgamento procedente a fim de excluído do edital em epígrafe a dupla exigência supramencionada, ficando a critério discricionário da Administração Pública a opção entre uma das duas.
- 2- Julgando o que não se espera, não sendo procedente o pedido, requer, desde já, cópia integral do parecer a fim da busca da tutela jurisdicional junto ao TCE/RS, na forma do § 1º do art. 113 da lei federal nº 8.666/93, MP/RS e Poder Judiciário.

Termos em que pede deferimento.

Tenente Portela/RS, 21 de junho de 2022.

41.730.554/0001-21
PAVIMENTAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
Rodovia RS 472 Km. 37
CEP 98500-000

TENENTE PORTELA - RS Marília B. Pereira
MARÍLIA BIANCHINI PEREIRA
Sócio-Diretor

Alexandre René Oppermann
ALEXANDRE RÊNE OPPERMANN
OAB/RS Nº 95.723

José Ricardo Oppermann
JOSÉ RICARDO OPPERMANN
OAB/RS Nº. 75.506



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO GERAL

Prefeitura Municipal de Três Passos
PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 0004240/2022
Assunto
IMPUGNAÇÃO
Interessado
PAVIMENTACAO SAO CRISTOVAO LTDA

Três Passos, 21/06/2022 16:52:00

Tenha presente que este Processo é um meio e não um fim, informe-o com rapidez e clareza.